SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272768 - SP (2026/0098855-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADORES	:	PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
		ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
AGRAVADO	:	SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	RENAN BRAGHIN - SP332902
		NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão: (i) da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de caracterização da desapropriação indireta e de fixação do termo inicial da prescrição; (ii) da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado no capítulo relativo à qualificação jurídica da controvérsia; (iii) da incidência da Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento da tese de exceção do contrato não cumprido; e (iv) da incidência conjunta das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF quanto à alegada impossibilidade de julgamento imediato da causa sem a produção de prova pericial, à luz do art. 1.013, § 4º, do CPC.

II – Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Rever a conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à configuração da desapropriação indireta, ao termo inicial da prescrição fixado com base na teoria da *actio nata*, à incidência da exceção do contrato não cumprido e à alegada ausência de maturidade da causa demandaria o reexame da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da suficiência da instrução probatória realizada, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Ainda que superado o óbice relativo ao prequestionamento do art. 476 do Código Civil, permanecem hígidos os demais fundamentos autônomos a impedir o conhecimento da insurgência.

V – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente

Documento eletrônico VDA61094245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 34ffb878-cdf0-4e77-afeb-9e06c8459080

para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que também atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61094245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 34ffb878-cdf0-4e77-afeb-9e06c8459080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272768 - SP (2026/0098855-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADORES	:	PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
		ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
AGRAVADO	:	SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	RENAN BRAGHIN - SP332902
		NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão: (i) da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de caracterização da desapropriação indireta e de fixação do termo inicial da prescrição; (ii) da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado no capítulo relativo à qualificação jurídica da controvérsia; (iii) da incidência da Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento da tese de exceção do contrato não cumprido; e (iv) da incidência conjunta das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF quanto à alegada impossibilidade de julgamento imediato da causa sem a produção de prova pericial, à luz do art. 1.013, § 4º, do CPC.

II – Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Rever a conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à configuração da desapropriação indireta, ao termo inicial da prescrição fixado com base na teoria da *actio nata*, à incidência da exceção do contrato não cumprido e à alegada ausência de maturidade da causa demandaria o reexame da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da suficiência da instrução probatória realizada, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Ainda que superado o óbice relativo ao prequestionamento do art. 476 do Código Civil, permanecem hígidos os demais fundamentos autônomos a impedir o conhecimento da insurgência.

V – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que também atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada: *(i)* na incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandarem reexame de matéria fático-probatória as teses relativas à caracterização da desapropriação indireta e à definição do termo inicial da prescrição; *(ii)* na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação quanto à alegação de erro de qualificação jurídica e à apontada violação do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil; *(iii)* na incidência da Súmula n. 211/STJ quanto ao art. 476 do Código Civil, em razão da ausência de prequestionamento; e *(iv)* na incidência das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF relativamente ao art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 598/608e).

Sustenta o Agravante, em síntese, ser inaplicável a Súmula n. 284/STF ao capítulo relativo ao alegado erro de qualificação jurídica. Afirma que as razões do Recurso Especial indicaram de forma específica os dispositivos legais tidos por violados, sustentando que a referência inicial consistiria apenas em contextualização da controvérsia ou, subsidiariamente, em tese passível de conhecimento.

No tocante às matérias obstadas pela Súmula n. 7/STJ, alega que não haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Quanto ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sustenta tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente a existência de Termo de Desapropriação Amigável, a posse consensual do imóvel e a posterior revogação do ajuste, defendendo a incidência do prazo prescricional quinquenal.

Argumenta, ainda, que a controvérsia relativa aos arts. 189 e 1.238, parágrafo único, do Código Civil também envolve questão exclusivamente jurídica. Defende que, à luz do Tema n. 1.019/STJ, o termo inicial da prescrição deveria ser fixado a partir do apossamento ocorrido em 1995/1996, circunstância que igualmente conduziria ao reconhecimento da prescrição.

Sustenta, ademais, que houve prequestionamento do art. 476 do Código Civil, uma vez que a matéria foi suscitada nos embargos de declaração e expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, o que reputa suficiente para o atendimento do requisito de admissibilidade.

Quanto ao art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, afirma ser indevida a incidência das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF. Aduz tratar-se de hipótese de *error in*

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

procedendo e sustenta a necessidade de produção de prova pericial para a elucidação de questões fáticas complexas relacionadas à delimitação de áreas, processos erosivos, áreas de preservação permanente e obras realizadas, circunstâncias que afastariam a aplicação da teoria da causa madura. Defende, ainda, que o referido dispositivo possui conteúdo normativo suficiente para fundamentar a insurgência recursal

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 614/640e).

Impugnação às fls. 643/654e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "*a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado"* (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão ao Agravante.

Quanto ao alegado erro de qualificação jurídica da controvérsia, a tese de que o acórdão recorrido teria indevidamente convertido relação de natureza contratual em desapropriação indireta foi deduzida sem a indicação clara do dispositivo de lei federal tido por violado, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.***
> *(...)*
> *3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

(AgInt no REsp n. 1.973.876/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 16.5.2022, DJe 19.5.2022).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 896/ STJ. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

III - Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

(...)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 4.12.2023, DJe 6.12.2023).

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a pretensão recursal encontraria obstáculo autônomo na Súmula n. 7/STJ.

Isso porque a controvérsia acerca da natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes está diretamente vinculada às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de desapropriação indireta em razão da permanência da entidade pública na posse dos imóveis por aproximadamente dezenove anos. Consignou, ainda, a realização de obras que alteraram substancialmente as áreas, a deterioração dos bens e o abandono do procedimento expropriatório sem a correspondente indenização.

Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as ações objetivando indenização decorrentes da implantação de servidão administrativa sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/1941.

2. A revisão do acórdão recorrido, de modo a se reconhecer que o caso trata de desapropriação indireta, e não servidão administrativa, ou que esta foi implantada irregularmente, demandaria novo exame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A tese que não foi ventilada no apelo especial, mas, apenas, nas razões de agravo interno, configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

(AgInt no AREsp n. 2.543.733/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. em 24.2.2025, DJEN de 28.2.2025 - destaque meu)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO COMO SE FOSSE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDIFERENÇA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. Na hipótese de desapropriação direta, o prazo quinquenal não tem início enquanto não pago o preço, enquanto na indireta, o prazo prescricional da respectiva execução não é o do Decreto 20.910/32, mas o do Código Civil. No caso dos autos, transitada a condenação em 2002 e promovida a execução em 2008 e ausente informação sobre a quitação do preço, a questão torna-se desinfluente para solução da lide.

2. A pretensão recursal específica, para se reconhecer tratar-se de desapropriação direta e não indireta, demandaria, por um lado, exame direto de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. De outro, incorre no óbice da Súmula 282/STF, por não ter sido objeto de deliberação na origem. Além disso, a alteração dessa premissa, no caso, não traria qualquer benefício à recorrente.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.387.665/PA, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 9.3.2021, DJe de 3.8.2021 - destaque meu)

Quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte de origem reconheceu que a posse inicialmente consentida decorreu do Termo de Desapropriação Amigável, mas concluiu que a desapropriação indireta se configurou em momento posterior, diante da permanência prolongada da entidade pública na posse dos imóveis, da realização de intervenções que inviabilizaram seu uso normal e da revogação do decreto expropriatório sem indenização.

De igual modo, no tocante aos arts. 189 e 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o Tribunal de origem assentou que a ilicitude surgiu apenas quando o Município abandonou o procedimento expropriatório e editou o Decreto Municipal n. 25.142/2014, aplicando, a partir dessa premissa, a teoria da *actio nata* para definir o termo inicial da prescrição.

Rever tal conclusão para deslocar o marco prescricional para 1995/1996 demandaria o reexame das circunstâncias concretas da causa e da prova produzida nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM MORATÓRIOS. DEVIDA APENAS PARA SITUAÇÕES HAVIDAS ANTES DE 12/1/2000. ENTENDIMENTO DA PET 12.344/DF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

1. Os juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido efetuado.
2. A cumulação de juros compensatórios com moratórios somente é admissível, nos termos da decisão proferida na Pet 12.344/DF, quando há situações havidas antes de 12/1/2000, marco anterior à vigência da Medida Provisória 1.997-34. De acordo com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consideram-se "situações havidas" as ações com decisões transitadas em julgado nas quais foi determinado o pagamento de indenização antes da vigência da medida provisória em questão (12/1/2000).
3. O regime estabelecido pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001, aplica-se às ações em curso no momento de sua edição, conforme precedente da Segunda Turma do STJ.
4. A análise do termo inicial da prescrição, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. A análise da proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem também demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.660.669/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 30.6.2025, DJe 03.7.2025 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E CONCORRENCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE SUPOSTA PRÁTICA DE CARTEL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A controvérsia central reside na análise da prescrição da pretensão de reparação de danos por suposta prática de cartel, buscando a agravante afastar a aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ.
2. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, ao analisar a prejudicial de prescrição, fixa o termo inicial do prazo e conclui pela sua não ocorrência, resolvendo a controvérsia de maneira clara e fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater todas as teses alternativas da parte se já encontrou motivo suficiente para decidir, não se confundindo fundamentação contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A fixação do termo inicial do prazo prescricional com base na teoria da actio nata (ciência inequívoca do dano e de sua autoria) apoia-se em premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, soberana na análise das provas.
4. A pretensão de alterar o marco inicial da prescrição, definido pelo Tribunal a quo com base em relatório circunstanciado que atestou a ciência do ilícito, para adotar datas anteriores (como o fim da prática ou as primeiras notícias na mídia), demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.336.847/RN, Rel. Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, j. 29.10.2025, DJe 04.11.2025 - destaques meus).

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

Quanto à alegada violação ao art. 476 do Código Civil e à exceção do contrato não cumprido, sustenta o Agravante que a matéria teria sido efetivamente apreciada no julgamento dos embargos de declaração.

Ainda que se admitisse a superação do óbice relativo ao prequestionamento, a pretensão recursal não prosperaria. Isso porque a Corte de origem concluiu que a controvérsia extrapolou a esfera contratual, reconhecendo a caracterização de desapropriação indireta em razão de ato ilícito imputado à Administração Pública.

Dessa forma, o exame da tese fundada no art. 476 do Código Civil pressuporia a prévia desconstituição da moldura fática firmada no acórdão recorrido e o reconhecimento de que a relação jurídica permaneceu regida exclusivamente pelo pacto celebrado entre as partes, providência inviável nesta instância em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada violação do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, permanece correta a incidência conjunta das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF.

Nas razões recursais, sustenta-se que o Tribunal de origem teria julgado a causa prematuramente, sem que estivesse madura para julgamento, em razão da necessidade de produção de prova pericial destinada à delimitação das áreas envolvidas, à identificação de áreas de preservação permanente e à apuração das obras realizadas pela entidade pública.

Todavia, a Corte *a qua* consignou expressamente que os elementos probatórios já produzidos eram suficientes para o reconhecimento da responsabilidade pela desapropriação indireta, relegando à fase de liquidação apenas a definição dos aspectos técnicos remanescentes, como a extensão das áreas afetadas, os valores devidos e as eventuais compensações.

Nessas circunstâncias, a demonstração da alegada ausência de maturidade da causa pressupõe nova avaliação da suficiência da instrução probatória realizada, providência vedada nesta instância especial pela Súmula n. 7/STJ.

Espelhando tal compreensão:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.***
> *1. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.*
> *2. Acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de elementos de convicção que permitiriam a Corte de origem concluir que a causa estava madura para julgamento, implicaria no exame de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de prequestionamento a alegada violação ao art. 507 do CPC e às teses de conversão em perdas e danos, de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 2.205.024/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 08.6.2026, DJe 12.6.2026 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTOS DESCONTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO IMEDIATO EM CAUSAS SOBRE MATÉRIAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE.
1. O ponto central da controvérsia se resume em saber se houve a correta aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/1973.
2. Como se observa do acórdão recorrido, o órgão julgador, após a análise do conjunto probatório dos autos, concluiu não ser possível afirmar que a parte recorrida teria efetuado retenções a título de pensão alimentícia na remuneração do ex-militar no período de 12/9/1986 a 13/4/1987, apesar das diligências empreendidas pelo Juízo de piso.
3. Ademais, mesmo que constasse a retenção de valores relativos à pensão, ainda assim seria necessária a informação da Caixa Econômica Federal de que as respectivas quantias não foram depositadas naquela instituição bancária.
4. Consta no acórdão a existência de ofício da instituição bancária afirmando não haver informações, nos arquivos, acerca do período no qual os valores supostamente retidos na fonte pela recorrida deveriam ter sido depositados. Nesse contexto, há clara evidência de que não seriam frutíferas as diligências pendentes (novos ofícios às mesmas instituições).
5. Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de que a causa estava suficientemente debatida e instruída para possibilitar o imediato julgamento, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do consignado na Súmula 7/STJ.
6. Não há necessidade de a questão debatida no recurso de apelação ser exclusivamente de direito, sendo cabível o imediato julgamento do mérito em causas que versem sobre matérias fáticas, caso o tribunal entenda que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, por não haver necessidade de produção de novas provas.
Precedentes.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.352.881/RJ, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 01.6.2020, DJEN de 04.6.2020 - destaque meu).

Além disso, a mera indicação do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil não é suficiente para infirmar, por si só, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido acerca da desnecessidade de dilação probatória para o julgamento do mérito. Incide, portanto, também o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno desprovido.
*(*AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
(...)
6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4°, da Lei 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021, AgInt no REsp 1.899.386/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 e AgRg no REsp 1268601/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60153510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:43
Código de Controle do Documento: 2be92e72-1bbe-4dbc-a0c6-49c15838b7b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.272.768 / SP

Número Registro: 2026/0098855-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10202118820198260482

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADORES	: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
	ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
RECORRIDO	: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: RENAN BRAGHIN - SP332902
	NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADORES	: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
	ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
AGRAVADO	: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: RENAN BRAGHIN - SP332902
	NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

Documento eletrônico VDA61044993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: ea939aee-87d8-495d-a2b5-fc7c41ab17f4

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: ea939aee-87d8-495d-a2b5-fc7c41ab17f4